



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 210 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.04.06

PROCESSO Nº 1/001731/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200504520

RECORRENTE: MARIO JOSÉ TEIXEIRA DE PAULO GOMES ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. Omissão de documentos ou informações necessárias à fixação do imposto a ser recolhido quando contribuinte for microempresa ou empresa de pequeno porte. **Ausência do Termo de Conclusão** impede que se estabeleça o início da contagem do prazo para impugnação ou recurso, inviabilizando ao autuado o contraditório e à ampla defesa. NULO. Decisão amparada no art.32 da Lei Nº 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e provido. **Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão conforme despacho nos autos.**

## RELATÓRIO

A empresa, acima nominada, é acusada de omitir, no período de setembro a novembro de 2004, informações necessárias à fixação do imposto no montante de R\$ 48.367,78 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), apurados através dos Sistemas Informatizados da Sefaz.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, aplicando como penalidade o Art. 123, inciso I alínea “g” da Lei 12.670/96.

O contribuinte autuado foi informado da decisão singular e apresentou recurso voluntário alegando que:

1- Houve vício formal por ausência de ciência do contribuinte no Termo de Conclusão de fiscalização.

2- Que o registro no sistema COMETA e SISIF por si só não provam a acusação apontada na inicial.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 178/06, adotado pela procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão PROCEDÊNCIA proferida pelo julgador monocrático. Entretanto, durante a sessão em despacho contido nos autos, o Douto procurador do Estado modificou tal entendimento sugerindo a Nulidade Processual por ausência do Termo de Conclusão.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

Preliminarmente em sua defesa o contribuinte argüiu a nulidade do lançamento por vício formal, decorrente da ausência do ciente no Termo de Conclusão.

Tal preliminar foi analisada conjuntamente com o Processo de Nº 1738/2005 da Conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias, por tratar-se os autos de infração procedentes de uma mesma ação fiscal, por tal razão, e com o devido consentimento da Conselheira acima citada, lanço mão da fundamentação da sua Resolução.

*“ Analisando tal preliminar faz-se necessário algumas observações:*

*O Termo de Início da presente fiscalização fora lavrado em 02/02/2005, tendo sido enviado ao contribuinte através dos Correios, conforme AR (fls.37), somente em 01/03/2005, e recebido no domicílio do mesmo em 04/03/2005.*

*Quando enviado o Termo de Início de fiscalização através dos correios, o prazo de fiscalização previsto no Art. 88 § 1º da Lei 12.670/96, com a alteração da Lei 13.537/2004, o fisco teria 180 (cento e oitenta) dias para Conclusão da Fiscalização, destacamos que no Termo de Início (fls. 06) o agente do fisco determinou como prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização 90 (noventa) dias.*

*A contagem do prazo de fiscalização, quando enviado o Termo de Início através dos correios, começa a partir da data do recebimento do AR pelo contribuinte, uma vez que se comprova, nesta data, a devida ciência do contribuinte do início dos trabalhos de fiscalização.*

*Pois bem, considerando que o contribuinte tomou ciência em 04/03/2005, a fiscalização teria como prazo final para conclusão dos trabalhos, 180 (cento e oitenta) até o dia 02/09/2005, considerando ainda os 90 (noventa) dias determinados no Termo de Início, até o dia 06/06/2005, para conclusão dos trabalhos.*

*Foi anexado aos autos o um Termo de Conclusão Nº 2005.11446 (fls. 07) datado como emitido em 13/06/2005, porém, o AR anexo aos autos (fls.08), que correspondente ao referido Termo de Conclusão, não consta a postagem do mesmo nos correios, ou o envio do mesmo ao contribuinte de outro modo.*

*Concluimos, que muito embora o auto de infração tenha sido lavrado dentro do prazo previsto para a fiscalização, em 31/03/2005, aos 25 (vinte e cinco) dias do início da fiscalização,*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*até a presente data 24/04/2006, não ficou comprovado nos autos à conclusão dos trabalhos da fiscalização.*

*Conforme determina o Art. 821 §4º do Decreto Nº 24.569/97, o prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese da notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR), terá como termo final a data de sua postagem no correio.*

*Entende o Consultor Tributário em seu Parecer Fls. (86 a 90), que a falta de comunicação do encerramento da fiscalização ao contribuinte, não causou qualquer dano ao seu direito de defesa, e que a ciência do mesmo no Auto de Infração, dentro do prazo determinado pela fiscalização, já é o suficiente para exercer o seu direito de defesa.*

*Com todo respeito ao nobre Consultor Tributário, entendo que é o Termo de Conclusão o único instrumento pelo qual se dar ciência ao contribuinte, da conclusão de todos os trabalhos de fiscalização em um estabelecimento, e que somente a partir da ciência do mesmo, em tal documento, é que se pode dar início a contagem do prazo para impugnação ou pagamento dos autos de infração lavrados, não é a ciência do contribuinte no Auto de Infração que determina tal prazo, até porque, podem ser lavrados inúmeros Autos de Infração, numa mesma ação fiscal, dentro do período de 180 dias, e não poderia o contribuinte ter para cada um dos autos lavrados, um prazo distinto para recorrer ou pagar.*

*Portanto é o Termo de Conclusão que encerra uma ação fiscal, a sua ausência ou a não ciência do contribuinte em tal termo, impede que se estabeleça o início da contagem do prazo para impugnação ou recurso, inviabilizando ao autuado o contraditório e à ampla defesa, portanto, invalidando todo o procedimento fiscal, conforme estabelece o Art.32 da Lei Nº 12.732/97”.*

**“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.**

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **Nulidade** processual de acordo com o que estabelece o Art.32 da Lei Nº 12.732/97 e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



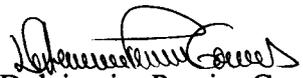
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

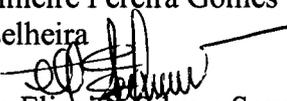
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MARIO JOSÉ TEIXEIRA DE PAULO GOMES ME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, e também por unanimidade de votos, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

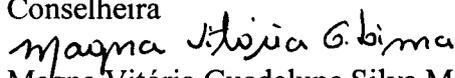
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

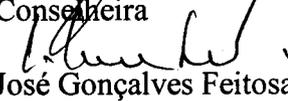
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

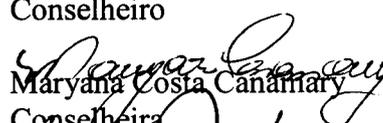
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

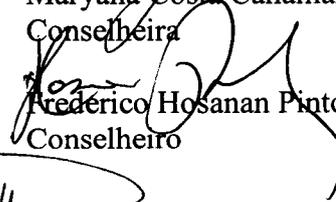
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

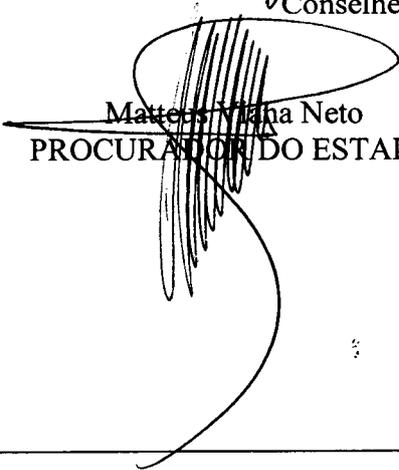
  
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canhamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO